

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017

Disciplina a concessão de autorização de residência para realização de investimento de pessoa física em pessoa jurídica no País. ([Alterada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024](#))

PUBLICADA NO DOU Nº 245, de 22/12/2017, Seção 1, Página 376

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, de que trata o [art. 35, inciso VII, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023](#), no uso das competências que lhe conferem o [Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019](#), e tendo em vista o [art. 162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017](#), resolve:

Art. 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá conceder autorização de residência, nos termos do [art. 42 e do art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017](#), a imigrante, pessoa física, que pretenda, com recursos próprios de origem externa, realizar investimento em pessoa jurídica no Brasil, em projeto com potencial para geração de empregos ou de renda no País. ([Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024](#))

Art. 2º A concessão de autorização de residência prévia a imigrante ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante igual ou superior equivalente a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), mediante apresentação de Plano de Investimento ou de Negócios.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se à empresa recém-constituída ou já existente que vier a receber investimento externo.

§ 2º Na apreciação do pedido, será examinada prioritariamente o potencial de geração de empregos ou de renda no País.

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá autorizar residência prévia, para fins de concessão do visto temporário, quando o valor do investimento estiver abaixo de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e desde que não seja inferior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), para o empreendedor que pretenda fixar-se no Brasil com o propósito de investir em atividade de inovação, de pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico ou tecnológico. ([Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024](#))

§ 1º Na análise do pedido, o empreendimento receptor do investimento deverá demonstrar o atendimento a, pelo menos, uma das seguintes condições:

- I - ter recebido investimento, financiamento ou recursos direcionados ao apoio à inovação de instituição governamental;
- II - estar situado em parque tecnológico;
- III - estar incubado ou ser empreendimento graduado;
- IV - ter sido finalista em programa governamental em apoio a startups; ou
- V - ter sido beneficiado por aceleradora de startups no Brasil.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública também poderá autorizar residência prévia ao investidor quando a empresa recém-constituída ou já existente demonstrar o atendimento às seguintes condições: *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

I - Originalidade quanto ao grau de ineditismo do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa;

II - abrangência quanto ao grau de penetração do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa; e

III - relevância quanto ao grau de impacto e potencial de gerar valor do produto, processo ou serviço a ser introduzido no mercado e que constitua a atividade principal da empresa.

Art. 4º É obrigatória a apresentação do Plano de Investimento ou de Negócios, para autorização de residência para investidor estrangeiro – pessoa física, nos casos previstos nos arts. 2º e 3º desta Resolução Normativa.

§ 1º O Plano de Investimento ou de Negócios, com prazo de execução de 03 (três) anos, deverá conter os seguintes tópicos:

a) definição do negócio:

1. setor econômico e localização;
2. descrição do serviço a ser prestado; e
3. concretização do investimento e prazo para início das atividades.

b) objetivo do empreendimento:

1. importância do investimento para a localidade e para o setor econômico;
2. tecnologia e serviços envolvidos;
3. existência de apoio de programas governamentais e locais;
4. existência de parcerias;
5. mercado pretendido; e
6. estratégia de desenvolvimento do negócio.

c) geração de emprego ou renda:

1. plano de contratação nos três primeiros anos (quantidade de empregados e cargos);
2. salários a serem pagos; e
3. investimento na capacitação e qualificação dos funcionários; e

4. plano financeiro: descrição da aplicação do valor investido.

§ 2º O Plano de Negócios atenderá aos requisitos previstos no §1º deste artigo, quando aplicável.

Art. 5º O pedido de autorização de residência prévia para fins de concessão do visto temporário será analisado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, mediante a apresentação dos seguintes documentos: *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

I - contrato social ou ato constitutivo da empresa beneficiada pelo investimento, registrado no órgão competente, com o capital estrangeiro investido devidamente integralizado;

II - Comprovante de investimento externo, mediante a apresentação do comprovante da operação de câmbio emitido por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, demonstrando a finalidade da operação como investimento direto estrangeiro; *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

III - Plano de Investimento ou de Negócios nos termos do art. 4º; e

IV - outros documentos previstos na Resolução Normativa nº 01/2017 do Conselho Nacional de Imigração.

Parágrafo único. Sempre que entender cabível, o Ministério da Justiça e Segurança Pública realizará diligências in loco para comprovação da realização do investimento. *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

Art. 6º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá conceder autorização de residência ao interessando que se encontre no território nacional, nos termos do [art. 147, art. 151, caput, do Decreto nº 9.199, de 2017](#), desde que apresentados os documentos previstos no art. 5º desta Resolução Normativa, e, quando aplicável, os seguintes: *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

I - requerimento fazendo referência ao processo que deu origem à autorização de residência prévia;

II - cópia da Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM;

III - cópia da declaração do Imposto de Renda do último exercício fiscal da empresa e respectivo recibo de entrega;

IV - cópia da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS relativa aos últimos três anos, que demonstre o cumprimento da geração de empregos prevista no Plano de Investimento; e

V - cópia da última guia de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acompanhada da relação de empregados.

§ 1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, sempre que entender cabível, poderá efetuar diligências para a constatação da existência física da empresa e das atividades exercidas, assim como solicitar documentação complementar que entender necessária para comprovação dos requisitos previstos no Plano de Investimento ou de Negócios. *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

§ 2º A continuidade da residência fica condicionada à apresentação de documento que comprove a execução do Plano de Investimento ou de Negócios de que trata o art. 5º deste Resolução Normativa, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que deve ser protocolada em até noventa dias antes do término do prazo concedido. *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

§ 3º Excepcionalmente, para fins de continuidade da residência, será observado o contexto econômico, finalidade do desenvolvimento da atividade e prosseguimento de potencialidade de geração de emprego ou de renda no País, a critério do Ministério da Justiça e Segurança Pública. *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

§ 4º O prazo da residência prevista nesta Resolução será indeterminado. *(Redação dada pela Resolução CNIG/MJSP nº 49, de 25 de junho de 2024)*

Art. 7º. Fica revogada a Resolução Normativa nº 118, de 21 de outubro de 2015, a partir de 21 de novembro de 2017.

Art. 8º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO MEDEIROS GALLO DA SILVA
Presidente do Conselho Nacional de Imigração